



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.850-001.256/88-29

mias

Sessão de 06 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.531

Recurso n.º 81.832
Recorrente ESTOFLEX - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/PIS-FATURAMENTO - Exigência formulada com base em omissão de receita que não é elidida pela apresentação de recurso que simplesmente pede a sobrestação do julgamento, no aguardo da decisão sobre exigência de imposto de renda. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por ESTOFLEX - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM Os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 6 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.850-001.256/88-29

Recurso n.º: 81.832
Acórdão n.º: 202-03.531
Recorrente: ESTOFLEX - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESTOFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 23, do Delegado Substituto da Receita Federal em São José do Rio Preto, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 8.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 191,25 a título de contribuição para o Fundo de Participação a que se refere o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita operacional, caracterizada pela integralização de capital em dinheiro, realizada pelos sócios da empresa, sem prova suficiente da origem e efetividade da entrega dos recursos, nos valores de Cr\$ 16.500.000 e Cr\$ 9.000.000, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Impugnando o feito, a autuada alega que o Auto de Infração ora contestado "... é dependente, é reflexo, isto é, tem relação direta com o resultado do processo nº 10.850-001.253/88-31,



291

Processo nº 10.850-001.256/88-29

Acórdão nº 202-03.531

relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, razão porque é de se aguardar, primeiro, o julgamento daquele, para depois se cuidar deste.", pedindo o sobrestamento deste processo até que se decida aquele em definitivo.

A decisão recorrida indeferiu sua impugnação sob o fundamento de que fora mantida a exigência no processo-matriz, cu ja decisão, sobre a matéria de fato faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

Em tempestivo recurso a este Conselho, a autuada re nova suas razões de impugnação, no sentido do sobrestamento do processo até o julgamento final de seu recurso no processo-matriz.

Às fls. 33/41, anexo, por cópia, o Acórdão nº..... 102-24.029, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no chamado processo-matriz (10.850-001.253/88-31) de exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, face os mesmos fatos, assim ementado:

"Imposto de Renda. Pessoa Jurídica.
Aumento de capital.
Descabida a exigência fiscal intentada contra a empresa sob o fundamento de que os aumentos de capital em dinheiro devem ser comprovados mediante entrega de cheques bancários, depósitos nominais e/ou transferências entre bancos, quando ficar devidamente demonstrado que no município da empresa só existia um banco e a mes ma não possuía conta bancária.
Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.



Processo nº 10.850-001.256/88-29

Acórdão nº 202-03.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Este é um processo no qual se discute a exigência de contribuição para o PIS, por isso, é neste processo que devem ser apresentados os fatos, as provas e as razões, a favor ou contra a exigência, e não em qualquer outro processo em que se faça outra exigência, tributária ou não, com base nos mesmos fatos.

De nada adianta para o deslinde deste processo a decisão final proferida em outro processo, quer seja relativa a imposto de renda, FINSOCIAL, ICM, etc..., porque os fatos, as razões e as provas, que podem ser os mesmos, devem ser examinados à luz da legislação que fundamenta a exigência, por isso que cada procedimento deve ser instruído em sua plenitude e não com simples referências a outros procedimentos.

No caso, o crédito tributário está devidamente constituído pelo Auto de Infração e peças que o acompanham, já que presentes os elementos para o lançamento.

Como visto, impugnação e recurso não discutem o lançamento, apenas reportam-se à exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, discutida em outro processo.

Portanto, ante a inexistência de demonstração em contrário ao procedimento administrativo que consubstancia a exigência, prevalece o lançamento.




Processo nº 10.850-001.256/88-29

Acórdão nº 202-03.531

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1990.


ELIO ROTHE